COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 193 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 124, DE 2022

Ementa: Concede Permissão a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania a autorizar a utilização de veículos com idade igual ou inferior a 12 anos ao transporte remunerado de passageiros.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/10/2022 às 11:22
Rafael Senon Kimura
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar a emitir autorização e credenciamento de que tratam as Leis Municipais n. 6.682/2017 e n. 7.099/, para que os serviços de transporte remunerado individual de passageiros na modalidade de táxi ou aplicativo sejam prestados com a utilização de veículos com idade de fabricação igual ou inferior a 12 anos, excepcionalmente, até 31/12/2024.

Afirma a justificativa:

> "O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender a reivindicação da categoria de profissionais que atuam com o transporte remunerado individual de passageiros, tendo em vista que foram altamente atingidos pela crise econômica advinda da pandemia da COVID-19, a qual impôs a paralização das atividades comerciais e, também, impediu que houvesse condições financeiras para a renovação da frota. Ao rememorar o que a pandemia de COVID-19 trouxe a população cascavelense visualizamos a situação calamitosa provocada, e com a categoria de profissionais que atuam com o transporte remunerado individual de passageiros não foi diferente. Trata-se de sensível questão, pontual, e

> excepcional, advinda da pandemia, essa autorização temporária para a utilização de veículos com idade superior a 10 anos, mas inferior a 12 anos, entende-se que possibilitará a estes profissionais utilizar seus veículos por mais dois anos podendo programar com maior tranquilidade a renovação da frota".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, contudo, tal competência foi mitigada pela Lei Federal n. 12.587/2012, alterada pela Lei Federal n. 13.640/2018. Vejamos:

> **Art. 11-A**. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 19, inciso XXI, prevê que compete ao Município prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxi, mediante a aprovação da Câmara Municipal.

Nesse contexto, cabe, ainda, a análise do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que são reprisados pelo artigo 19, incisos I e II da Lei Orgânica de Cascavel, que assim dispõem:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Diante disso, o Município possui competência para regulamentar o serviço de transporte remunerado privado de passageiros.

Por sua vez, quanto à iniciativa, essa resta atendida, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Vejamos:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;

A lei que se pretende aprovar visa flexibilizar, temporariamente, o requisito temporal de idade dos veículos que prestam serviços de transporte individual de passageiros de 10 (dez) anos para 12 (doze) anos.

Por fim, vale mencionar que a proposição é de interesse local, atende demanda da categoria, bem como ampara a mesma que foi inevitavelmente atingida pela crise financeira causada pela pandemia do Corona Vírus e, *a priori*, não traz prejuízo algum ao munícipe e à prestação do serviço, uma vez que o prestador do serviço deverá atender os demais requisitos legais, em especial à aprovação em vistoria realizada pela Transitar anualmente.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 124/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 124/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de outubro de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC